



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079061-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante DALILA DA SILVA DANIEL, são agravados MRV PRIME LXIV INCORPORAÇÕES LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.600

Agravo de Instrumento n. 2079061-02.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Juiz: Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante: DALILA DA SILVA DANIEL

Agravadas: MRV PRIME LXIV INCORPORAÇÕES LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA – Agravante que pretende o deferimento da gratuidade judiciária, negada pelo Juízo 'a quo' – Desprovemento – Recorrente que não elucidou por completo sua condição econômica – Documentos apresentados aos autos, restritos aos holerites de seu emprego formal e extratos de contas correntes que não são utilizadas para arcar com as suas despesas ordinárias, que não elucidam por completo seus ganhos e gastos, diligência necessária para a concessão do benefício – Transferências a seu favor que são remetidas para outras contas correntes, cujos extratos não foram juntados aos autos - Gastos ordinários com energia, água, luz, internet e condomínio que não foram quantificados ou demonstrados, com exceção de parcela do financiamento do imóvel – Agravante que tampouco apresentou os extratos das contas correntes de sua titularidade indicadas pelo Juízo 'a quo' – Impossibilidade de arcar com as custas iniciais, calculadas em R\$ 200,00, que não restou demonstrada - Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, de modo que faz jus à benesse. Explica que tem rendimentos inferiores a três salários-mínimos em seu emprego formal como promotora de vendas e o imóvel sub judice foi adquirido pelo programa Minha Casa, Minha Vida, sendo certo que ainda arca com as parcelas do financiamento – cuja duração prevista é de 30 anos – e que arca com os demais gastos cotidianos, como energia elétrica, água, internet, condomínio, a comprometer a sua renda. Aduz que será

necessária prova pericial e os honorários do auxiliar do Juízo certamente estarão acima de suas possibilidades financeiras. Explica que não juntou extratos de contas correntes de sua titularidade – fundamento pelo qual o Juízo 'a quo' indeferiu a gratuidade da justiça – pois elas não trazem movimentações financeiras significativas.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 34-35).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Dalila da Silva Daniel em face de MRV Prime LXIV Incorporações Ltda e MRV Engenharia e Participações S/A.

Narra que firmou contrato de compra e venda com as requeridas para adquirir um imóvel das rés, tendo observado uma série de irregularidades no apartamento ao receber as chaves.

Entendendo pela abusividade da conduta da ré, ajuizou a presente ação, buscando a condenação das rés à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa (fl. 20 da origem).

Após determinar a juntada dos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 78-79 da origem), o Juízo 'a quo' indeferiu a gratuidade da justiça requerida, observando que *“após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome da autora nas instituições BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO, MERCADO PAGO, STONEI.P SA e 99PAY IP, o que sugere capacidade financeira”*, em decisão (fl. 98 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Malgrado os esforços argumentativos da agravante, não restou comprovada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Em que pese o imóvel em questão tenha sido adquirido pelo programa Minha Casa Minha Vida, política pública voltada para moradia popular, tal fato não sinaliza automaticamente hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento do benefício, condição que deve ser comprovada por meio do esclarecimento da condição econômica de quem o requer.

Nesse sentido, de rigor se reconhecer que a demandante não se desincumbiu do ônus, que era seu, de elucidar por completo seus ganhos e gastos, de modo a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

A recorrente se cingiu a juntar aos autos cópia de seus holerites que revelam que esta atua como promotora de vendas, auferindo salário líquido de R\$ 1.794,77, considerado apenas o desconto com INSS (fls. 13-14).

Contudo, não especificou ou demonstrou, nem na origem nem em sede de recurso, que tal renda é a única que auferi ou que é suficiente para arcar com as despesas que tem, nem na origem nem em sede de recurso.

A agravante se restringiu a elencar os gastos ordinários que tem, como com energia elétrica, água, internet, financiamento do imóvel e condomínio, não especificando nem quantificando o quanto são tais despesas.

Destaca-se que o contrato de aquisição da unidade imobiliária, juntado na origem, se cinge a informar que o preço total do imóvel é de R\$ 150.800,00, sendo as condições de pagamento uma entrada de R\$ 28.000,00 e o restante financiado (fls. 40-41 da origem) – que, dos extratos bancários da Caixa Econômica juntados aos autos (fls. 22-25), se depreende ser parcelas de

R\$ 555,02.

Tais informações acerca das despesas da recorrente, necessárias para se perquirir acerca da real condição econômica da agravante, tampouco decorrem dos extratos bancários juntados aos autos, referentes aos bancos Caixa Econômica Federal (fls. 22-25), Santander (fls. 26-28) e PicPay (fls. 39-31).

Os extratos da Caixa Econômica Federal indicam a existência de transferências mensais a seu favor que não foram elucidadas, diversas de seu salário (identificadas como CRED TEV, em valores mensais em torno de R\$ 1.700,00, no início do mês, e mais R\$ 700,00, na segunda quinzena do mês), que são ou sacadas em espécie ou transferidas, via “pix”, para outra conta, cuja titularidade não foi identificada pela agravante.

A recorrente cingiu-se a juntar extratos de contas bancárias com escassas informações, como o extrato da conta Santander – utilizada pela agravante para receber seu salário, sendo tal montante sacado em dinheiro em espécie ou enviado, por “pix”, a outra conta de sua titularidade (fl. 28) – ou o extrato de sua conta junto ao PicPay com escassas movimentações via “pix” (fls. 29-31).

Ressalta-se, ainda, que a agravante não trouxe aos autos, em sede recursal, os extratos e as informações das contas indicadas pelo Juízo 'a quo' na decisão agravada – referente aos bancos BRADESCO, BANCO DO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO, MERCADO PAGO, STONEIS.P SA e 99PAY IP -, sendo certo que a parte agravante tem o ônus de elucidar por completo seus ganhos e gastos, cabendo apenas ao Juízo fazer a análise acerca das transferências serem significativas ou não.

Desse modo, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais - que, dado o valor da causa de R\$ 20.000,00, resultariam em valor próximo a R\$ 300,00 -, não há que se falar em gratuidade da justiça, que deve ser indeferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a decisão recorrida deve ser mantida.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora